



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 28 de novembro de 1989

ACORDÃO N.º-CSRF/01-0.971

Recurso n.º RD/102-0.367

Recorrente EMBALAGENS LIDER S/A

Recorrida SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

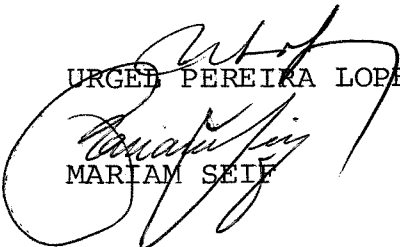
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha declarar materializado ou insubsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente a exigência formalizada na área do PIS/DEDUÇÃO, nos processos intitulados decorrentes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecorrível ou, sendo recorrível não houver sido apresentado o apelo no prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMBALAGENS LIDER S/A.:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de novembro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


MARIAM SEIF

- RELATORA

V.V

Julio Cesar G. Correa
JULIO CESAR GONÇALVES CORREA - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO DA SILVA CABRAL, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Cons. LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13727/000.113/87-78

RECURSO Nº: RD/102-0.367

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.971

RECORRENTE: EMBALAGENS LIDER S/A

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

EMBALAGENS LIDER S/A recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais da decisão prolatada pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão nº 102-23.318, de 15.08.88.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda-pessoa jurídica, onde se discutiu omissão de receitas, caracterizada por passivo fictício, cujo recurso, também julgado na C. Segunda Câmara, em Sessão realizada na mesma data, através do Acórdão nº 102-23.317, não obteve êxito, sendo, de igual forma, objeto do recurso para esta Câmara Superior.

Nestes autos cogita-se da cobrança da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, correspondente a 5% do imposto de renda apurado, nos termos preconizados no artigo 3º, alínea "a", da Lei Complementar nº 07/70.

7.

Acórdão nº-CSRF/01-0.971

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

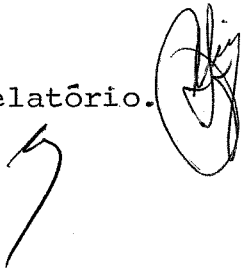
"IRPJ - PIS DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Mantido o lançamento no processo principal essa decisão se projeta no processo decorrente determinando igual tratamento, em homenagem a íntima relação de causa e efeito."

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal (petição de fls. 37).

O recurso foi admitido pelo ilustre Presidente da E. Câmara recorrida, nos termos do despacho de fls. 40.

Aberto o prazo para oferta das contra-razões, o Representante da Fazenda Nacional, em tempo hábil, apresentou a petição de fls. 41, requerendo a juntada a título de contra-razões do arrazoadado produzido no processo principal, anexo por cópia às fls. 42/45.

E o relatório.



Acórdão nº-CSRF/01-0.971

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

Conforme evidenciado no relatório, está em causa a exigência da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, em decorrência de omissão de receita apurada em procedimento fiscal instaurado contra a pessoa jurídica.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a cobrança procedida contra a pessoa jurídica, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito no processo matriz. Tal fato justifica-se pelos fundamentos explicitados em diversos votos proferidos nesta instância e que encontram-se sintetizados na ementa a seguir transcrita, consubstanciada no Acórdão nº 101-72.041/81, prolatado pela C. Primeira Câmara do primeiro Conselho de Contribuintes:

"O decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal."

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado, em sessão realizada em 27/11/89, não cabe nestes autos retormar o exame quanto a existência ou insubsistência do suporte fático da presente exigência fiscal, uma vez que a matéria já foi examinada na mencionada ocasião.

Assim, considerando-se a decisão prolatada no pro

7.



Acórdão nº-CSRF/01-0.971

cesso principal, formalizada no Acórdão CSRF/01-0.963, de 27/11/89, em que a Câmara admitiu o dissídio jurisprudencial argüido pela recorrente e, no mérito, deu provimento ao Recurso Especial nº RD/102-0.366, por ela apresentado, igual decisão se impõe nesta oportunidade, razão porque voto pelo provimento do recurso sob exame.

Brasília-DF, em 28 de novembro de 1989.



MARIAM SEIF

- RELATORA